

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Outros



## GABINETE DA PREFEITA

### DECRETO Nº 050, DE 22 DE MAIO DE 2017.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA MARLEIDE NUNES DA SILVA, ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 199/2016, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério MARLEIDE NUNES DA SILVA teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 199/2016 e **suspense** por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 34/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo reconhecimento do enquadramento pleiteado.

### DECRETA

Art. 1º - **CONVALIDAR** o Enquadramento da servidora pública **MARLEIDE NUNES DA SILVA** concedido através do DECRETO de n. 199/2016, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ Único- Determinar à reposição salarial dos valores excluídos da servidora relativo ao enquadramento, retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Candido Sales – Bahia em 22 de Maio de 2017.**

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA  
**PREFEITA**

AMILTON FERNANDES VIEIRA  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**DEC. 002/2017**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 052/2017, DE 29 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre Feriado Municipal no dia 05 de Junho de 2017 (segunda-feira e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições, com fundamento nos artigos 4º, §4º e 99, inciso V da nova Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Lei Municipal Nº 030 de 20/11/2002.

**CONSIDERANDO** o Feriado da Cultura Evangélica em Cândido Sales, como forma de valorização aos praticantes da fé Evangélica em nosso Município.

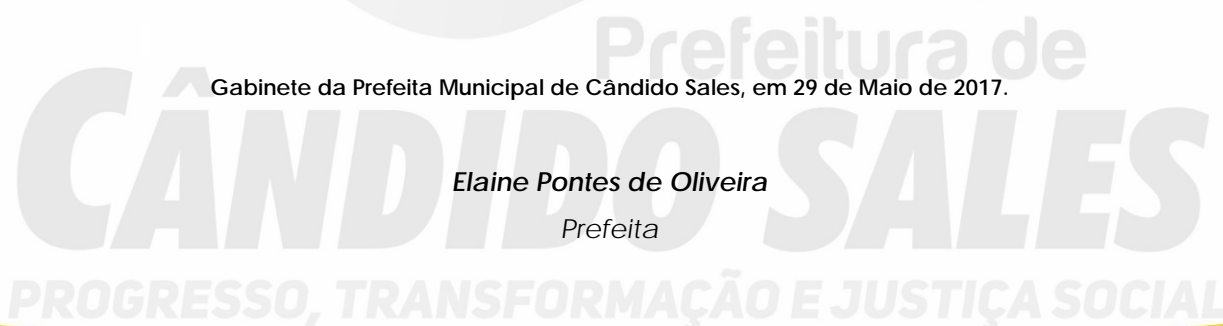
**DECRETA:**

**Art.1º** Feriado Municipal no dia 05 de Junho de 2017 (segunda-feira), Dia da Cultura Evangélica em Cândido Sales.

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales, em 29 de Maio de 2017.

*Elaine Pontes de Oliveira*  
Prefeita



📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 053/2017, DE 29 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre o adiamento da Feira - Livre da Sede do Município do dia 05/06/2017 para o dia 06/06/2017”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidades com a Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que a feira-livre em nossa cidade é realizada nas segundas-feiras;

**CONSIDERANDO** que a próxima segunda-feira dia 05/06/2017 é feriado Municipal, em Comemoração ao dia da Cultura do Evangélico,

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica adiada a feira-livre da sede do Município de Cândido Sales do dia 05/06/2017 (segunda-feira) para o dia 06/06/2017 (terça-feira).

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales, em 29 de Maio de 2017.

*Elaine Pontes de Oliveira*



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D1B1F9FC6D2B4F203BB5819F48E62E33

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 243, DE 29 DE MAIO DE 2017.

**“Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências”.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, instituído pelas Leis Municipais nº 40, de 23 de julho de 2003 e 191, de 28 de abril de 2011, vinculado à Secretaria Municipal de Apoio e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 2º** - Constituem atribuições precípua do CMAS:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II – aprovar, fiscalizar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III – convocar, aprovar normas de funcionamento, constituir comissão organizadora e regimento interno da Conferência Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes, monitorando seus desdobramentos;

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



V - normatizar e regular a prestação de serviços de assistência social, de natureza pública e privada;

VI - aprovar o plano de capacitação integrado de recursos humanos para a assistência social no município, obedecidas as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VII - zelar pela implementação do SUAS, garantida a participação social dos segmentos representativos da sociedade;

VIII – aprovar as propostas de ações de assistência social para a Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

IX- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos próprios aplicados na assistência social e disponíveis no FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social;

X - aprovar critérios e requisitos para o atendimento de vulneráveis sociais, obedecidos os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar a ampliação de serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII – estabelecer metas e prioridades de desenvolvimento municipal do SUAS;

XIII – aprovar relatórios de atividades e execução de serviços resultantes de pactos de gestão;

XIV - propor ações de desenvolvimento da assistência social no âmbito do município;

XV - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XVI - inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social atuantes no município

XVII – representar ao Conselho Nacional de Assistência Social, pelo cancelamento de registro de entidades e organizações sociais, que estejam descumprindo a legislação pertinente;

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



XVIII - emitir declaração comprovando a estrutura física para atendimento de benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XIX - emitir declaração comprovando o atendimento municipal de proteção social básica e proteção social especial;

XX - declarar a existência de estrutura e contratação de técnico de nível superior, responsável pela Secretaria Executiva do CMAS;

XXI- aprovar o plano de ação e demonstrativo sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XXII – acompanhar o envio trimestral de acompanhamento físico à Secretaria Estadual para verificação de cumprimento de metas;

XXIII - aprovar os instrumentos de informação e monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XXIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

XXV - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUAS;

XXVI - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGD SUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XXVII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais, estimulando e acompanhando a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXVIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XXIX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182



# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



XXX - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de direitos sociais, nos casos de desobediência à legislação aplicável;

XXXI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXXII - acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente;

XXXIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha de presidente, vice-presidente e mesa diretora;
- e) processo eletivo de escolha de conselheiros representantes da sociedade civil;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância de conselheiro titular;
- k) procedimento para acompanhamento, registro e publicação das decisões plenárias.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes de acordo com os seguintes critérios:

#### I – Do Governo Municipal:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Apoio e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Expansão e Desenvolvimento Econômico.

#### II – Da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes de usuário ou de organizações de usuários de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e organização de assistência social;
- c) 01 (um) representante de Trabalhador da área de assistência social;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente respectivo, observada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º - Cada membro representará somente um órgão ou entidade.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

§ 4º - Havendo uma única entidade habilitada da categoria, admitir-se-á, que esta preencha as vagas de titular e suplente.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio ou fórum único, sob a fiscalização de representante do Ministério Público.

**Art. 4º** - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação das categorias representativas.

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II - do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

**Parágrafo Único** – Fica vedada a indicação de membros da Sociedade Civil para comporem os órgãos colegiados de controle social, com até terceiro grau de parentesco com o prefeito municipal, vice-prefeito, secretário, gerentes ou chefes de setores, vereadores ou servidores públicos municipais.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros do CMAS perderão seus mandatos, sendo excluídos do conselho e substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas. A entidade, ou órgão que representam, encaminhará os novos nomes dos suplentes para nomeação imediata do chefe do Poder Executivo Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre os membros titulares, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



**Parágrafo Único** - o CMAS aplicará o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio, obedecidas as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem em missão oficial.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnico-administrativa.

§ 1º - A Secretaria Executiva será a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessoramento de reuniões e divulgação de deliberações;

§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica, podendo requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

**Art. 9º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes procedimentos:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 10º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único.** As Resoluções do CMAS e temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão publicadas na imprensa oficial do município.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 40, de 23 de julho de 2003 e 191, de 28 de abril de 2011 e todas as disposições em contrário

**Art. 12º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, EM 29 DE MAIO 2017.

Elaine Pontes de Oliveira  
Prefeita

**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## GABINETE DA PREFEITA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2017**

**REQUERENTE: ADMA ALVES LUZ**

**OBJETO: ENQUADRAMENTO REGIME INTEGRAL DE DOCÊNCIA**

## DECISÃO

### I. Vistos etc.,

Trata-se de apuração sobre o enquadramento para o regime de 40 (quarenta) horas da servidora pública ADMA ALVES LUZ, concedida através do Decreto de n. 191/2016, pelo gestor antecessor, em 05 de outubro de 2016.

Foi determinada através do Decreto de n. 001/2017 a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestor antecessor, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016. Com efeito, o Decreto de n. 191/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Acolhendo parecer jurídico prévio acostado às fls. 27/32, a Procuradoria Jurídica do Município optou por sugerir à prefeita a manutenção da suspensão cautelar dos efeitos do decreto analisado e abertura de processo administrativo apuratório (fl. 33).

Ao meu juízo (chefe do executivo municipal), fora aberto o Processo Administrativo nº 33/2017, através da Portaria GP nº 122, de 06/02/2017 (fls. 95 e 96), sendo que o colegiado designado realizou a reunião de instalação em 08/02/2017 (fl. 98) deliberando pela notificação da servidora interessada, medida efetivada por mandado de citação constante à folha 99 dos autos.

Notou-se, em todo caminho processual, a observância do contraditório e a ampla defesa. É cediço em nosso país trata-se de cláusula pétrea, ou condição inafastável ao processo judicial e/ou administrativo

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



que restrinja ou suspenda direitos do cidadão, sendo o que dispõe o art. 5º, LV de nossa Constituição Federal, assim:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)*"

Ainda, como bem esclarece notável membro do STF - Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica.*

Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup> a respeito da obediência de tais princípios ainda complementa o raciocínio defendido: *"Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral."*

Neste contexto, a Comissão Processante primou em garantir tais direitos (ampla defesa e contraditório) ao expedir notificações, intimações e citações de todos os atos processuais praticados, apreciando seus argumentos e facultando-lhe manifestação, a exemplo de: a) Mandado de Citação para oferecimento de Defesa Prévia à fl. 99; b) Deferimento ao pedido de dilação de prazo para defesa escrita à fl. 101; c) Mandados de Intimação a servidores e testemunhas às fls. 159/164; d) Oitiva de testemunhas arroladas pela interessada, termos às fls. 166/175 e) Ciência em audiência sobre prazo para apresentar Alegações Finais às fls. 166 e 167.

Seguramente, à interessada foi-lhe facultado o exercício do amplo direito de defesa e contraditório, seja na comunicação ou apreciação do quanto alegado e comprovado nos autos.

A servidora alegou às fls. 103 e 104 dos autos "excesso de prazo na conclusão do processo administrativo", como afronta ao devido processo legal. Ao meu sentir, à alegação não merece prosperar haja vista entender razoável a soma de 73 (setenta e três dias) de instrução processual,

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Op. Cit., p. 602.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



considerando que a Comissão Processante se instalou em 08/02/2017, expediu comunicações processuais, fez juntada de defesas técnicas e oitiva de testemunhas.

Sobre o assunto referenciado, entendo que somente a deliberada e tendenciosa paralisação injustificada respaldaria o asseverado pela administrada. Bem que, o diploma apresentado (Decreto nº 001/2017) em peça defensiva, faz alusão a relatório conclusivo sobre providências seguintes (convalidação ou revogação) - e no caso, a procuradoria jurídica deste município, acolheu integralmente opinião de assessor parecerista e recomendou à prefeita municipal a manutenção cautelar da suspensão de efeitos do Decreto nº 193/2016, isso em 06/02/2017, 34 (trinta e quatro) dias da expedição daquele. Concluiu-se parecer conclusivo em tempo apazado e abriu-se novo processo administrativo.

## RELATADO. PASSO A DECIDIR

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.

O instrumento legal, sem precisar socorrer a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:*

*I. ...*

*II. Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:*

*a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;*



# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



- b) *O professor mais qualificado;*
- c) *O professor de melhor desempenho;*
- d) *O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.*

§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.

Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

Preenchidos tais requisitos ínsitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito a continuar a perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

Conquanto, da análise da defesa prévia e alegações finais apresentadas, documentos juntados e depoimentos de testemunhas, apurou-se que a professora (ex-gestora escolar) não preencheu os requisitos supramencionados, sena vejamos:

Considerando a data de protocolo do pedido de reconhecimento ao direito de enquadramento em 40 (quarenta) horas semanais de docência (Requerimento datado de 16/12/2015), há de ser apurado a consecutividade e ininterrupção da regência de classe no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015. Dos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, segue constatações:

- a) 2011 - Não consta pagamento por carga horária suplementar, apenas adicionais diferenciados por função gratificada (vice direção escolar) em 12 parcelas, diferenças salariais por 03 meses e comissão durante o ano, o que indica complementação pelo exercício do cargo em confiança. Não há comprovação de docência em documentos e testemunhos colhidos;

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



b) 2012 – Não fora remunerada a servidora por carga horária suplementar, apenas constando adicionais diferenciados por função gratificada (vice direção escolar) em 12 parcelas, diferenças salariais por 02 meses e comissão durante todo o ano (complementação pelo cargo comissionado) e diárias em único mês. Não há comprovação de docência em documentos e testemunhos colhidos;

c) ano de 2013 – Consta o pagamento de carga horária suplementar de agosto a dezembro e 13º salário, e adicionais diferenciados de ajuda de custo por 02 meses, comissão por sete meses, gratificação por porte escolar (direção escolar) em 12 parcelas. Apesar da comprovação documental de docência (carga horária suplementar), a partir deste ano, nenhuma das testemunhas pôde afirmar sobre docência exercida pela servidora, no quinquênio apurado;

d) 2014 – Verifica-se contratação de carga horária suplementar dos meses de janeiro a dezembro - documentalmente, o que atende ao requisito legal neste período. Apesar da comprovação de docência, a partir deste ano - via ficha financeira, pela nomenclatura carga horária suplementar, nenhuma das testemunhas informou ou demonstrou saber sobre docência exercida pela servidora, no quinquênio investigado;

e) 2015 – Há pagamentos por carga horária suplementar neste ano, dos meses de fevereiro a dezembro, cumulado com gratificação por porte escolar (direção da escola Zilda Evangelista), com recebimento por Atividade Complementar – AC, em um único mês. Vê-se que atende documentalmente ao pleiteado, mas, nenhuma das testemunhas pôde afirmar que a interessada tenha assumido regência de classe, pelos 05 (cinco) anos apurados.

Neste diapasão, torna claro, que a servidora trabalhou em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao menos por 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos (2013, 2014 e 2015) – como

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



gestora escolar, mas jamais em regência de classe, constatação advinda de fichas financeiras, contracheques e depoimentos de testemunhas arroladas por aquela.

A servidora apresentou outros documentos, a saber: a) Declaração de Secretária Escolar à folha 13, atestando labor da interessada desde 2009 na unidade, entretanto, sem especificar períodos e carga horárias desempenhadas ano-a-ano, mas considerada no conjunto probatório; b) Folhas de Registro de Frequências e Relação de Professores (fls.16/45) devem ser desconsideradas, pela irregularidade no preenchimento, i. Percebem-se no registro de frequência, assinaturas em locais divergentes com a numeração de capa, ii. Folhas com apenas uma assinatura, iii. Folhas sem data, e iv. espaços de horários de chegada e saída não preenchidos; c) Relação de Funcionários, (ex. fl. 16) identifica-se nomes acrescentados de caneta, fugindo à digitação impressa, o que prejudica a constatação de veracidade do documento apresentado; d) Folhas de Frequência juntadas às fls. 46/68, serviram para comprovar o vínculo com a unidade escolar e a carga horária desempenhada, mas não a regência de classe no período apurado.

Além das provas documentais, foram colhidos depoimentos de testemunhas apresentadas pela servidora e, apurou-se nas assentadas que a servidora não lecionou em nenhuma unidade escolar do município, no período apurado de 2010 a 2014, dentre os tais destacamos:

Às fls. 168 e 169, Elisabete Moreira disse:

*Que não sabe informar onde a Sra. Adma trabalhou em 2011 a 2013, vez que não trabalharam juntas. Começou seu labor só em 2014, no colégio Zilda Evangelista, onde a servidora interessada era diretora e a depoente vice. Que em 2015 a servidora interessada era diretora do colégio, nunca exercendo nenhuma regência de classe nesse período.*

Às fls. 170 e 171, afirmou Adélia Oliveira:

*Que em 2011 não laborou no município. Que, por ouvir dizer, tomou conhecimento de que a servidora requerente atuava como vice-diretora, em 2011. Já em 2012, passou a laborar na mesma escola, onde afirma que a servidora era vice-diretora. Que em 2013, a servidora requerente passou a*

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



*ser a diretora da escola Zilda Evangelista. Que não sabe afirmar a carga horária exercida pela servidora Adma. Que não sabe informar onde a servidora requerente lecionou no ano de 2013.*

Edna Silva, às fls.172 e 173 disse:

*Que nos anos 2011 a 2012, a servidora requerente atuava como vice-diretora, com carga horária de 40 horas. Que entre 2013 e 2014, a servidora exerceu a função de diretora da referida escola, na mesma carga horária. Que nos anos 2013, 2014 e 2015, não sabe informar se a servidora requerente lecionava na referida escola, sabendo somente que exerceu a função de diretora.*

Às fls. 174 e 175 dos autos, depôs Lucineia Silva:

*Nos anos de 2011 e 2012, sabe que a servidora interessada exerceu a função de vice-diretora, não sabendo informar a carga horária exercida. Que, de 2013 a 2015, a requerente exerceu a função de diretora... Que nos anos de 2013 a 2015 não sabe informar se a servidora requerente tenha exercido a função de professora em alguma unidade escolar.*

Apurou-se, com base nos depoimentos de testemunhas arroladas pela interessada, que a professora concursada neste município, não lecionou em nenhuma escola da rede municipal de ensino, nos anos 2011 a 2015, apesar de receber por certo tempo (2013, 2014 e 2015) como contratação de carga horária suplementar.

**ANTE O EXPOSTO**, com lastro inclusive, no Relatório da Comissão Processante, conclui-se, pelo **INDEFERIMENTO** do enquadramento da servidora ADMA ALVES LUZ para o regime de 40 (quarenta) horas, por não ter atendido o disposto no art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.

Transitada em julgado esta decisão, determino ao Gabinete Civil a expedição de Decreto para **REVOGAR** o enquadramento do regime de 40 (quarenta) horas semanais da servidora ADMA

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



ALVES LUZ, concedido através do DECRETO de n. 199/2016, retroativo a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e Registre-se. Encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Relatório da Comissão Processante à parte interessada.  
Cândido Sales-Bahia, 18 de maio de 2017.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## GABINETE DA PREFEITA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2017**

**REQUERENTE: ELIETE SOUSA LACERDA CAMPOS**

**OBJETO: ENQUADRAMENTO REGIME INTEGRAL DE DOCÊNCIA**

## DECISÃO

**Vistos etc.,**

Trata-se de apuração sobre o enquadramento para o regime de 40 (quarenta) horas da servidora pública ELIETE SOUSA LACERDA CAMPOS, concedida através do Decreto de n. 191/2016, pelo gestor antecessor, em 05 de outubro de 2016.

Foi determinada através do Decreto de n. 001/2017 a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestor antecessor, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016. Com efeito, o Decreto de n. 191/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Acolhendo parecer jurídico prévio acostado às fls. 115/119, a Procuradoria Jurídica do Município optou por sugerir à prefeita a manutenção da suspensão cautelar dos efeitos do decreto analisado e abertura de processo administrativo apuratório (fl. 122).

Por meu juízo (chefe do executivo municipal), fora aberto o Processo Administrativo nº 19/2017, através da Portaria GP nº 122, de 06/02/2017 (fls. 124 e 125), sendo que o colegiado designado realizou a reunião de instalação em 08/02/2017 (fl. 127) deliberando pela notificação da servidora interessada, medida efetivada por mandado de citação constante à folha 128 dos autos.

☛ Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Notou-se, em todo caminho processual, a observância do contraditório e a ampla defesa, como cediço em nosso país trata-se de cláusula pétrea, ou condição inafastável ao processo judicial e/ou administrativo que restrinja ou suspenda direitos do cidadão, sendo o que dispõe o art. 5º, LV de nossa Constituição Federal, assim:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"*

Ainda, como bem esclarece notável membro do STF - Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica.*

Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup> a respeito da obediência de tais princípios ainda complementa o raciocínio defendido: *"Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral."*

Neste contexto, a Comissão Processante primou garantir tais direitos (ampla defesa e contraditório) ao expedir notificações, intimações e citações de todos os atos processuais praticados, apreciando seus argumentos e facultando-lhe manifestação, a exemplo de:

- a) Mandado de Citação para oferecimento de Defesa Prévia à fl. 128;
- b) Mandado de Intimação para juntar documentação complementar à fl. 337;
- c) Mandados de Intimação a servidores e testemunhas às fls. 352/358;

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Op. Cit., p. 602.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



d) Oitiva de testemunhas arroladas pela interessada, termos às fls. 362/376;

e) Ciência em audiência sobre prazo para Alegações Finais às fls. 360 e 361.

Seguramente, à interessada foi-lhe facultado o exercício do amplo direito de defesa e contraditório, seja na comunicação ou apreciação do quanto alegado e comprovado nos autos.

A servidora alegou às fls. 129 e 130 dos autos “excesso de prazo na conclusão do processo administrativo em afronta ao devido processo legal. Neste aspecto, impende salientar que a comissão que fora nomeada em 06/02/2017 e se instalou em 08/02/2017, expediu comunicações de estilo e juntou defesas, além de colher oitivas requeridas pela parte, somando até a presente, 73 (setenta e três) razoáveis dias, não merecendo prosperar o afirmado.

Sobre o assunto referenciado, entendo que somente a deliberada e tendenciosa paralisação injustificada respaldaria o asseverado pela administrada. Bem que, o diploma apresentado (Decreto nº 001/2017) em peça defensiva, faz alusão a relatório conclusivo sobre providências seguintes (convalidação ou revogação) - e no caso, a procuradoria jurídica deste município, acolheu integralmente opinião de assessor parecerista e recomendou à prefeita municipal a manutenção cautelar da suspensão de efeitos do Decreto nº 191/2016, isso em 06/02/2017, 34 (trinta e quatro) dias da expedição daquele. Concluiu-se parecer conclusivo em tempo aprazado e abriu-se novo processo administrativo.

## **RELATADO. PASSO A DECIDIR.**

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.



# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



O instrumento legal, sem precisar socorrer a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:*

*I. ...*

*II. Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:*

- a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;*
- b) O professor mais qualificado;*
- c) O professor de melhor desempenho;*
- d) O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.*

*§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.*

Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

Preenchidos tais requisitos ínsitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito a continuar a perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Conquanto, da análise da defesa prévia e alegações finais apresentadas, documentos juntados e depoimentos de testemunhas, apurou-se o não atendimento aos requisitos supramencionados, como a seguir expostos:

Considerando a data de protocolo do pedido de reconhecimento ao direito de enquadramento em 40 (quarenta) horas semanais de docência (Requerimento datado de 15/09/2015), há de ser apurado a consecutividade e ininterrupção da regência de classe no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, desprezados os demais. Dos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, segue apurações:

- a) 2010 - Não consta contracheques ou ficha financeira do período. Não há comprovação de docência em documentos e testemunhos colhidos.
- b) 2011 - Não consta contracheques ou ficha financeira do período. Não há comprovação de docência em documentos e testemunhos colhidos.
- c) 2012 - Não há pagamentos por carga horária suplementar contratada. Não há comprovação documental de docência por todo o ano letivo, seja em documentos ou testemunhos colhidos.
- d) 2013 - Verifica-se contratação de carga horária suplementar dos meses de março a dezembro, o que atende documentalmente ao requisito legal no período.
- e) 2014 - Há pagamentos por carga horária suplementar neste ano, dos meses de janeiro a dezembro, cumulado com gratificação por porte escolar (vice direção escolar na Escola Margarida de Oliveira), sem recebimentos por Atividade Complementar - AC. Vê-se que atende documentalmente ao pleiteado, neste ano.

Neste diapasão, torna-se claro, que a servidora trabalhou em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos - em diversas funções administrativas, como: vice

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



direção escolar, professora-mediadora, coordenadora etc., mas jamais em regência de classe, constatação advinda de fichas financeiras, contracheques e depoimentos de testemunhas arroladas por aquela.

A servidora apresentou outros documentos: a) Declarações de Gestores Escolar à folha 33, atestando labor da interessada nos anos 2010, 2011 e 2012 como orientadora pedagógica em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e fl. 85 afirmando a função de coordenadora pedagógica em 2013, vice-diretora em 2014 e 2015 novamente coordenadora pedagógica, sempre com carga horária integral; b) Declarações de colegas: afirmando exercício da função de professora-orientadora e professora-coordenadora nos anos 2010, 2011, 2012 e 2016 nas escolas Iracy Almeida Vargas e Orlando Spínola com 20 (vinte) horas semanais em cada e 2005 a 2009 na escola Vera Neuza, às fls. 136/146; c) Atas de Conselho Escolar: não serviram de comprovação quanto à carga horária exercida, pois não detalham turnos ou turmas lecionadas pela professora interessada; d) Registros de Ponto (fls. 86/93; 98/103; 108/113) devem ser desconsiderados, pela irregularidade no preenchimento, havendo folhas com apenas o horário de entrada e saída da servidora interessada e outras sem preenchimento; e) Folhas de Frequência: confirmam o cargo de orientadora exercido pela interessada em 2010, 2011 e 2012 às fls. 39/50 e 156/277 dos autos.

Além das provas documentais, foram colhidos depoimentos de testemunhas apresentadas pela servidora e, apurou-se nas assentadas que a servidora não lecionou em nenhuma unidade escolar do município, no período apurado de 2010 a 2014, dentre os tais destacamos:

Às fls. 362 e 363, Maria Rosângela Flores disse:

*Que em 2012 a servidora laborou como orientadora subordinada à depoente, no Colégio Iracy de Almeida Vargas, bem como na função de orientadora no colégio Orlando Spínola, no mesmo ano. Que acredita que a servidora exerceu cargo comissionado, mas não tinha portaria, na Escola Margarida de Oliveira. Que em 2013 e 2014 atuava como orientadora na escola Margarida de Oliveira, mas não sabia informar a carga horária. Em 2015, laborou como vice diretora na referida escola.*

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Às fls. 365 e 366, afirmou Ismailda Santos:

*Que em 2011 e 2012 a servidora trabalhou na escola Iracy de Almeida Vargas e no Colégio Orlando Spínola, durante os dois turnos, na função de orientadora escolar. **Que nos referidos anos não trabalhou em regência de classe.** Que em 2013 a servidora trabalhou na escola Margarida de Oliveira como orientadora escolar, no regime de 40 horas, nos turnos matutino e vespertino. Que sabe informar estes fatos porque trabalhou na escola como gestora escolar. Que em 2014, a servidora passou para a função de vice diretora, no regime de 40 horas... Em 2015, **mudou do cargo de vice gestora para coordenadora do Mais Educação, no regime de 40 horas.***

Otacília Pedro da Silva, às fls.367 e 368 disse:

*Que no ano 2016, a servidora interessada trabalhou como orientadora pedagógica, em virtude de um problema na garganta, no regime de 40 horas, nas referidas escolas. ... **em virtude do problema supracitado, passou a exercer o cargo de orientadora, sem saber precisar os anos laborados.***

Às fls. 369 e 370 dos autos, depôs Geane Margarete:

*Que sabe informar que, juntamente com a servidora Ismailda, assumiu cargo em comissão, com portaria, na Escola Margarida de Oliveira, sabendo que foi no início da gestão do ex-prefeito Hélio Fortunato.*

Complementou ainda Luziene de Oliveira às fls. 372 e 373:

*Que em 2011 e 2012, afirma que a requerente laborou como coordenadora pedagógica, vez que sempre que havia reuniões, a servidora requerente estava presente, representando a coordenação da escola. Que **em 2015, em virtude da extinção do cargo de vice-diretora para as escolas de pequeno porte, a servidora requerente retornou ao cargo de coordenadora na mesma escola,** com carga horária de 40 horas.*

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Porquanto, com base nos depoimentos de testemunhas arroladas pela interessada, que a professora concursada neste município, não lecionou em nenhuma escola da rede municipal de ensino, nos anos 2010 a 2015, apesar de receber por certo tempo como contratação de carga horária suplementar.

**ANTE O EXPOSTO**, com lastro inclusive, no Relatório da Comissão Processante, conclui-se, pelo **INDEFERIMENTO** do enquadramento da servidora ELEITE SOUZA LACERDA CAMPOS para regimento de 40 (quarenta) horas, por não ter atendido o disposto no art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.

Transitada em julgado esta decisão, determino ao Gabinete Civil a expedição de Decreto para **REVOGAR** o enquadramento do regime de 40 (quarenta) horas semanais da servidora ELIETE SOUZA LACERDA CAMPOS, concedido através do **DECRETO** de n. 191/2016, retroativo a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e Registre-se. Encaminhe-se cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Relatório da Comissão Processante à parte interessada.

Cândido Sales-Bahia, 18 de maio de 2017.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## GABINETE DA PREFEITA

**PROC. ADMINISTRATIVO DE Nº 323/2017**

**REQUERENTE: NEUZA LUCENA FREITAS**

**ASSUNTO: ESTABILIDADE ECONÔMICA**

### DECISÃO

**Visto etc.,**

Trata-se de pedido da servidora pública Neuza Lucena de Freitas, para o restabelecimento de seus salários auferidos entre os anos de 2013/2016, alegando que passados 03 (três) meses do início da administração do ex Prefeito Hélio Fortunato Pereira, foi nomeada como Diretora da Biblioteca Municipal, tendo o gestor estabelecido o salário base de R\$ 1.324,00 (um mil e trezentos e vinte e quatro reais), tal salário foi estabelecido como salário base e não gratificação, situação que permaneceu até o mês de maio de 2016.

Juntou documentos de fls. 02/57.

Concluso ao Procurador Jurídico (fl. 58), este no despacho de fl. 59 que os autos fossem encaminhado para o Assessor Jurídico Dr. Daniel Ferreira de A. Almeida, que OPINOU pelo indeferimento do quanto requerido, haja vista que o pleito da requerente não cabe a discussão como restabelecimento salarial por não haver previsão legal e que o salário base só deve ser alterado mediante autorização legislativa, sob pena do gestor responder por crime de responsabilidade, improbidade administrativa, além de ferir o princípio da isonomia, quando este aumento é direcionado apenas para um ou alguns servidores.

No contexto da análise de estabilidade econômica, percebe-se que a servidora não pode ser contemplada, haja vista não atender o disposto no art. 123, XVI, da Lei Orgânica do Município e art. 13, da Lei Municipal nº 128/1993, cujo tempo exigido é de 10 (dez) anos. A servidora comprovou pouco mais de 03 (três) anos.

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Diante do que foi exposto, acolho na íntegra o Parecer do douto Assessor Jurídico e **INDEFIRO** o pedido da Requerente.

Publique-se e Registre-se. Após, encaminhe-se cópia desta Decisão e cópia do Parecer Jurídico para Servidora e para o setor de Recursos Humanos.

Cândido Sales-Bahia, 19 de maio de 2017.

**ELIANE PONTES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**

● Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ● 77 3438-1041 | 3438-1182